



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002878/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.253 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente JUAREZ BARBIERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionada à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 107 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 63 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005. O contribuinte foi cientificado do lançamento em **30/11/2009**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 53). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

...

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, por falta de apresentação do Darf com o recolhimento do imposto. Valor glosado: R\$ 60.803,05.

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em **15/12/2009**, no pedido de impugnação (fl. 02/04), acompanhado dos documentos de fls. 05/43, o contribuinte alega que:

- as divergências encontradas são oriundas do processo de reclamação trabalhista nº 00337.1998.008.17.00, da 8ª Vara do Trabalho de Vitória-ES;
- declarou R\$ 216.575,19 e, equivocadamente, informou R\$ 60.803,05 de imposto de renda retido na fonte;
- não houve o recolhimento do imposto de renda no ano-calendário 2005, gerando um imposto a recolher de R\$ 48.524,02;
- o processo somente foi liquidado em 2008, no qual ficou determinado o valor final e real do imposto de renda a recolher;
- o imposto de renda foi recolhido em 18/07/2007, no valor de R\$ 28.999,34, valor informado na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2008, ano-calendário 2007;
- em 2008 foi recolhido, conforme documento em anexo, o valor referente ao saldo remanescente do imposto de renda retido na fonte de R\$ 26.358,71;
- reconhece o saldo devedor de R\$ 48.524,02, mas houve, porém, recolhimento de imposto em 2007 e 2008.

Requer seja compensado o valor devido com os créditos recolhidos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Comprovado de forma hábil e idônea, restabelece-se o valor informado a título de imposto de renda retido na fonte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/08/2012 (e-fl.69), o sujeito passivo interpôs, em 28/09/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão

recorrida, sustentando, em apertada síntese, a impossibilidade de sua penalização por erro da fonte pagadora responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte, o qual foi efetuado com guias preenchidas com período de apuração incorreto; a fonte teria se beneficiado do recolhimento apenas em data posterior e deve ser responsabilizada pelo imposto, pela multa e pelos juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual seu conhecimento deve ser apreciado.

O litígio remanescente recai sobre constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$34.444,34.

Observa-se que o ora recorrente fundamenta seu recurso em argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, **precluindo o direito de o sujeito passivo** fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4.º.

Tratam-se do seu entendimento acerca de que não deve figurar no polo passivo da relação tributária por culpa da fonte pagadora e de Termo de Prestação de Contas relativo a processo trabalhista (e-fls. 76). Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º. 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º. 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º. 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72 (em especial o § 4.º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Revela-se, portanto, que recurso voluntário baseado em novação não há que ser conhecido.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima